

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ANALESSA BRITO GOMES
DAIANA SEABRA VENANCIO

O COMBATE AO RACISMO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO
DIREITO BRASILEIRO

Rio de Janeiro

2020

O COMBATE AO RACISMO NO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO BRASILEIRO

THE FIGHT AGAINST RACISM IN INTERNATIONAL LAW AND BRAZILIAN LAW

Nome do autor

ANALESSA BRITO GOMES

Orientador

DAIANA SEABRA VENANCIO

RESUMO

A presente pesquisa pretende reforçar a necessidade do combate à discriminação racial por parte de entidades, convenções e tratados internacionais. Verificar a compatibilidade no que tange o Direito Internacional e as leis brasileiras no combate à discriminação. Como a Lei 7.716/89. O estudo ocorrerá mediante a técnica da revisão de literatura, utilizando-se como fonte de consulta: artigos científicos, periódicos, notícias de revista e jornais, dentre outros. Finalmente, pretende-se demonstrar que o combate à discriminação racial é importante e tem grande relevância para o desenvolvimento da humanidade e é possível reafirmar o compromisso do Brasil de erradicar o racismo e todas as formas de discriminação.

Palavras-chave: Discriminação racial; Racismo; Direito Internacional.

ABSTRACT

This research aims to reinforce the need to combat racial discrimination by international entities, conventions, and treaties. To verify compatibility in relation to international law and Brazilian laws in the fight against discrimination. As Law 7.716/89. The study will take place through the technique of literature review, using as a source of consultation: scientific articles, periodicals, magazine news and newspapers, among others. Finally, it is intended to demonstrate that the fight against racial discrimination is important and has great relevance for the development of humanity and it is possible to reaffirm Brazil's commitment to eradicate racism and all forms of discrimination.

Key-words: Racial discrimination; Racism; International Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se destina a realizar um estudo sobre as Organizações Internacionais e o papel do Brasil no combate à discriminação racial. A pergunta que norteia essa pesquisa é: os instrumentos jurídicos disponíveis no Direito Internacional e no Direito brasileiro são adequadamente utilizados para combater o racismo?

O objetivo geral deste trabalho é verificar a compatibilidade das normas com os valores do ordenamento jurídico brasileiro em matéria de igualdade. Tendo ainda como objetivos específicos analisar o panorama histórico brasileiro sobre a discriminação racial e a verificar como o direito internacional e o direito brasileiro abordam a questão do racismo.

O racismo é definido, segundo o dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009, p.1586) como: “doutrina que sustenta a superioridade de certas raças.” Trata-se de um dos principais problemas sociais enfrentados e que está diretamente relacionado à exclusão, à desigualdade social e à violência. Por conta disso, são necessários esforços para que a igualdade seja alcançada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) marca todo ano, no dia 21 de março, o Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial. A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou ainda o período que compreende 2015 a 2024 como a Década Internacional de Afrodescendentes.

Além disso, a ONU pede promoção da tolerância e respeito à diversidade. Para combater a desigualdade de gênero, o aumento da xenofobia, do racismo e da intolerância.

A discussão sobre preconceito e discriminação racial ainda não ocupa o devido lugar de relevância na sociedade. O presente trabalho pretende analisar todos os mecanismos de combate utilizados.

A motivação para a realização deste trabalho é demonstrar que em pleno século XXI a prática do racismo acontece mesmo havendo instrumentos criados para o seu combate. É importante analisar que mesmo havendo leis, convenções, a sociedade ainda precisa aprender a lidar com a diferença visando alcançar a igualdade social que seja justa para todos independentemente de raça, cor.

O método empregado neste estudo foi hipotético-dedutivo tendo como procedimento bibliográfico, o documental, normas legais, e em sites referentes ao tema discutido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Desde a Constituição de 1988 o combate ao racismo vem avançando no Brasil. O próprio texto constitucional deu o primeiro passo quando considerou o racismo em crime inafiançável, conforme disposto no Art. 5º: “XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 já trazia o reconhecimento de que o racismo é um grave problema enfrentado pelas Nações: “(...) todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, (...)”

No Brasil, a Lei Nº 7.716 de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor: “Art.1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. “

Portanto, o presente trabalho terá como principais fundamentos teóricos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Nº 7.716/1989 que criminalizou o racismo, além das recentes Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Relacionadas de Intolerância, bem como a Convenção Interamericana Contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância, ambas de 2013.

Seis países assinaram, em 2013, a “Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas conexas de intolerância” assim como a “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância”, a saber, foram esses: Antígua e Barbuda, Argentina, Brasil, Costa Rica, Equador e Uruguai se tornando assim os primeiros signatários das duas Convenções sobre o racismo aprovadas na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo sido liderados pelo Brasil.

Esse processo aconteceu após uma longa negociação, iniciada em 2005, quando a Missão permanente do Brasil junto à OEA apresentou à Assembleia Geral projeto de resolução que criou o Grupo de Trabalho encarregado de elaborar uma Convenção contra o racismo e todas as formas de discriminação, em resposta aos compromissos assumidos pelos Estados da Região no processo preparatório à III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, África do Sul em 2011.

A “Convenção contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Correlatas de Intolerância” reafirmou e aprimorou os parâmetros de proteção internacionalmente consagrados, além de incluir formas contemporâneas de racismo e suprir lacuna no âmbito regional, uma vez que até então não existia documento vinculante específico sobre o tema da discriminação racial no âmbito da OEA.

A participação do Brasil na aprovação das Convenções foi coerente com as políticas desenvolvidas no país de combate à discriminação e promoção da igualdade racial no plano interno, como, por exemplo, a adoção da política de cotas para as populações historicamente marginalizadas.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e as Formas Conexas de Intolerância de 2013, como instrumento interamericano, contribuiu para a promoção e proteção dos direitos dos afrodescendentes e dos povos indígenas. Esta Convenção consolidou o conteúdo democrático dos princípios de igualdade jurídica e da não discriminação das Américas. É um auxílio significativo para o direito internacional, tendo desenvolvido, em seu artigo 4º, o compromisso juridicamente vinculativo de atos de racismo e, em seu artigo 5º estabelecendo a obrigação dos signatários a promoverem ações afirmativas para a garantia dos direitos das populações submetidas ao racismo, à discriminação e a intolerância.

1 RACISMO E PRECONCEITO

Não é possível resumir preconceito a racismo, visto que o preconceito pode advir de várias outras diferenças, como gênero, local de origem e orientação sexual. O racismo é uma forma de preconceito e, como as outras formas, manifesta-se de diversas

maneiras, fazendo vítimas todos os dias.¹ Já o preconceito é uma forma de conceito ou juízo formulado sem qualquer conhecimento prévio do assunto discutido, enquanto a discriminação é o ato de separar, excluir, ou diferenciar pessoas.

O Racismo pode ser: (i) institucional – quando representa a manifestação de preconceito por parte de instituições públicas ou privadas e do Estado; ou (ii) estrutural – trata-se de um conjunto de práticas, hábitos, situações, muitas vezes enraizados na sociedade, que promovem, direta ou indiretamente, a segregação ou preconceito racial.²

Segundo dados da Revista Retratos, seção do site Agência de Notícias Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), vinculado ao Governo Federal, os autodeclarados pretos ou pardos ainda são maioria nos índices de analfabetismo e desemprego, bem como possuem menor renda mensal.

1.1 Causas do racismo

A origem da designação do preconceito de raça, em específico, é mais nova, tendo sido alavancada nos séculos XVI e XVII pela expansão marítima e colonização do continente americano. O domínio do “novo mundo” (assim chamado pelos europeus), o genocídio dos povos nativos e a escravização sistêmica de povos africanos geraram um movimento de tentativa de justificação de tais relações de poder por uma suposta hierarquia das raças.

No Brasil, as causas do racismo podem ser associadas, principalmente, à longa escravização de povos de origem africana e a tardia abolição da escravidão, que foi feita de maneira irresponsável, pois não se preocupou em inserir os escravos libertos na educação e no mercado de trabalho, resultando em um sistema de marginalização que perdura até hoje. Os números confirmam essa realidade. No Brasil de hoje, os negros continuam sendo os que mais sofrem com recessão econômica, desemprego e pobreza.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que 64,2 % dos desempregados são homens e mulheres negros. Outro levantamento do IBGE

¹ EDICIONES EL PAIS S.L. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/30/politica/1490831144_186341.html Acesso 12 de março de 2020

² BRASIL ESCOLA Disponível em <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm> Acesso 18 de abril de 2020

revelou ainda que, no Brasil, as favelas têm 76% de moradores negros. Segundo a Organização Social TETO Brasil ³ mostram que em São Paulo maior cidade do País, um total de 70% dos moradores de favelas são negros, incluindo os que se autodenominam pretos e pardos.

Quando a Lei Áurea foi promulgada, em 13 de maio de 1888, ficou proibida a escravização de pessoas dentro do território brasileiro. O Brasil foi o último grande país ocidental a extinguir a escravidão e, como aconteceu na maioria dos outros países, não se criou um sistema de políticas públicas para inserir os escravos libertos e seus descendentes na sociedade, garantindo a essa população direitos humanos, como moradia, saúde e alimentação, além do estudo formal e posições no mercado de trabalho.

Os escravos recém-libertos foram habitar os locais onde ninguém queria morar, como os morros, na costa da Região Sudeste, formando as favelas. Sem emprego, sem moradia digna e sem condições básicas de sobrevivência, o fim do século XIX e a primeira metade do século XX do Brasil foram marcados pela miséria e sua resultante violência entre a população negra e marginalizada.

2 DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A DÉCADA INTERNACIONAL

2.1 O combate ao racismo no âmbito das Nações Unidas

São muitos os esforços utilizados para acentuar as desigualdades, entre eles a religião, a origem, o sexo e a raça. ⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 define em seu artigo 2º que: “Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua.”

³ TETO BRASIL Disponível em <https://www.techo.org/brasil/informe-se/a-pobreza-brasileira-tem-cor-e-e-preta/> Acesso 18 de abril de 2020

⁴ Agência de Notícias IBGE

De acordo com Comparato (1999),⁵ os direitos humanos são definidos como um sistema de valores éticos, hierarquicamente organizados de acordo com o meio social, que tem como fonte e medida a dignidade do ser humano, aqui definida pela concretização do valor supremo da justiça. Segundo o autor, no decorrer da história, a compreensão de dignidade foi balizada pela dor física e pelo sofrimento moral de muitos e desencadeada pelo fenômeno ideológico. Em função disso, a exigência de condições sociais adequadas para a realização de todas as virtualidades do ser humano é intensificada pelo tempo e justificada pelos princípios de irreversibilidade e complementaridade solidária dos direitos já declarados.

A simples negligência de problemas culturais, étnicos e raciais numa sociedade nacional tão heterogênea indica que o impulso para a preservação da desigualdade é mais poderoso que o impulso oposto, na direção da igualdade crescente. [...] Nenhuma democracia será possível se tivermos uma linguagem "aberta" e um comportamento "fechado". (FERNANDES, 1972, p. 161-162)

Uma das ações das Nações Unidas na temática é a Década Internacional de Afrodescendentes que compreende o período de 2015 a 2024, proclamada pela Resolução 68/237 da Assembleia Geral. A data visa proporcionar uma estrutura sólida para as Nações Unidas, os Estados-membros, a sociedade civil e todos os outros atores relevantes. Existem aproximadamente 200 milhões de pessoas vivendo nas Américas que se identificam como afrodescendentes. O Relatório da População Afrodescendente na América Latina estipula entre 120 e 200 milhões. Fora o número de outros lugares do mundo ainda fora do continente africano. Estudos e pesquisas de órgãos nacionais e internacionais demonstram que pessoas afrodescendentes ainda têm acesso limitado a educação de qualidade, serviços de saúde, moradia e segurança.⁶

Segundo Audrey Azoulay, chefe da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO):

⁵ COMPARATO, FK. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1-55.

⁶ ONU BRASIL Disponível em <https://nacoesunidas.org/tema/decada-afro/amp/> Acesso dia 18 de abril de 2020

De insultos e humilhações a crimes de ódio e massacres, das dificuldades de se obter acesso ao mercado de trabalho às práticas racistas institucionalizadas, a discriminação racial assume muitas formas, que às vezes são extremamente brutais, enquanto em outras são ocultas e dissimuladas.⁷

É preciso que o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) tenha a aplicabilidade para todos, conforme prescrito no artigo 2º desta, independentemente de cor, sexo, religião.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Tratado Internacional de Direitos Humanos adotado pela Assembleia das Nações Unidas, define discriminação racial no Artigo 1º como:

§ 1º Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

A Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. A referida Convenção reafirma que a Carta das Nações Unidas se baseia em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e estabelece no art. 2º que todos os Estados-membros se comprometem a tomar medidas, em cooperação com a Organização. Um dos propósitos das Nações Unidas é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.⁸

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Reconhece o Pacto dos Direitos Civis e Políticos que:

⁷ ONU BRASIL Disponível em <https://nacoesunidas.org/em-data-contra-discriminacao-racial-onu-pede-promocao-da-tolerancia-e-respeito-a-diversidade/amp/> Acesso dia 18 de abril de 2020

⁸ “Artigo 2º - Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças.”

Artigo 2º: - Os Estados Partes do presente comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Pretende-se assim o Pacto que seja realizado uma criminalização das condutas discriminatórias, por meio de lei com a finalidade de garantir maior eficácia do pacto.

A Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Conexa ocorreu em 2001, no Ano Internacional da mobilização contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Todas as Formas de Intolerância. Realizada em Durban, África do Sul.

A Declaração define que o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância conexa, nos casos em que estas últimas equivalem a racismo e discriminação racial, constituem graves violações de direitos humanos.

2.2 O combate ao racismo no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que:

Artigo 1º: Obrigação de respeitar os direitos – Os Estados-Partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma.

Artigo 6º : Proibição da Escravidão e da Servidão – 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas

A previsão tem por finalidade deixar claro que as práticas escravagistas e causadoras de desigualdades estão banidas e aqueles que violarem serão responsabilizados. Desta forma, caso algum Estado-Parte viole os direitos humanos poderá ser responsabilizado a nível Internacional.

Nos últimos anos, as organizações internacionais e a maioria dos Estados americanos vêm se esforçando para combater a discriminação racial e promover a

inclusão da população negra. Esforços significativos, mas insuficientes para acabar com mais de cinco séculos de discriminação e exclusão.

Na declaração da Conferência Regional das Américas, conhecida como a Declaração de Santiago, pela primeira vez:

Se reconhece que o racismo e a discriminação racial que a população de origem africana historicamente sofreu nas Américas estão na origem da situação de marginalização, pobreza e exclusão em que a maioria desses indivíduos se encontra em muitos países do continente e que, apesar dos diversos esforços realizados, essa situação persiste em graus variados.

Ademais,

Insta a adoção de medidas para mitigar as desigualdades que ainda persistem devido ao legado opressor da escravidão e para facilitar a participação de afrodescendentes em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural da sociedade; no progresso e desenvolvimento econômico de seus países; e promover um melhor conhecimento e respeito por sua herança e cultura.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE RACISMO

No Brasil e em outros países que utilizaram a mão de obra escrava, o racismo resulta, principalmente, da colonização e da escravidão. Como já foi mencionado, a Lei Áurea proibiu a escravidão, mas não foram criadas políticas de inserção dos negros recém-libertos no mercado de trabalho e na educação.

Além dessa situação, os ex-escravos ainda esbarraram no problema da fome e da moradia, visto que muitos perderam, do dia para a noite, as condições mínimas de subsistência das quais dispunham enquanto eram escravizados. Na passagem do século XIX para o século XX, é que podemos situar, então, o momento em que o racismo se instalou em uma sociedade que já não poderia manifestar seus anseios racistas legalmente de maneira explícita, mas os manifestava de outras formas. Como medida de coerção da cultura e dos hábitos dos negros, por exemplo, foi proibida, por decreto localizado no Código Penal de 1890, a prática e a difusão da capoeira, uma arte de origem africana.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que racismo é crime inafiançável no art. 5º, inciso XLII, bem como prevê, em seu artigo 4º, rege-se pelos princípios de:

Art. 4º (...)
 II – prevalência dos direitos humanos;
 VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Na lei brasileira existem punições diferentes para os crimes de racismo e injúria racial. Em janeiro de 1989, foi sancionada a lei nº 7.716. O crime de racismo se configura quando alguém se recusa ou impede o acesso de uma pessoa a estabelecimentos comerciais, bem como entradas sociais, ambientes públicos, e quando nega um emprego. O crime de racismo é inafiançável e imprescritível, ou seja, quem praticou pode ser punido independente de quando cometeu o crime.

A Lei 9.459 de 1997 alterou os artigos 1º e 2º da Lei 7716 de 1989 acrescentando o 3º parágrafo ao art.140 do Decreto-Lei 2848 de 1940. Injúria racial acontece quando a honra de alguém é ofendida usando de elementos como raça, cor, etnia, religião ou origem. Está associada ao uso de palavras com teor depreciativo e/ou ofensivo referentes à raça ou cor.

O crime de injúria está previsto no Código Penal. O condenado deve cumprir pena de detenção de um a seis meses ou multa. Contudo, se a injúria contiver elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou deficiente, a pena aumenta para reclusão de um a três anos.

Quando o crime de incitação ocorrer em veículos de comunicação, a pena pode chegar a cinco anos. Essa lei também torna crime a fabricação, divulgação e comercialização da suástica nazista para fins de preconceito racial.

A Lei 9.455 de 1997, a chamada Lei da Tortura prevê em seu artigo 1º, inciso I, letra c:

Constitui crime de tortura.
 I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça causando-lhe sofrimento físico ou mental. (...)
 c) Em razão de discriminação racial ou religiosa.

3.1 Políticas de Ações Afirmativas

É preciso citar ainda, as ações afirmativas buscando a promoção da justiça social e igualdade no sentido de escolaridade e trabalho.

A Lei 10.639 de 2003, que instaurou a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-brasileiras e Africanas nas escolas públicas e privadas. Através desta lei, ficou estabelecido que as escolas iriam comemorar a Consciência Negra: “ Art.79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.”

Em seguida, a Lei 10.678 de 2003, A criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Posteriormente, a Lei 12.288 de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da Igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de Intolerância étnica. Entretanto, somente através da Lei 12.519 de 2011, que a data foi oficializada sobre o Dia da Consciência Negra.

A Lei 12.711 de 2012 e Lei 12. 990 de 2014, conhecidas como a Lei de Cotas, sendo que a primeira prevê a reserva de cinquenta por cento (50%) das vagas em cursos de universidades e institutos federais para estudantes que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas e a segunda prevê a reserva de vinte por cento (20%) das vagas ofertadas em editais de concursos federais para pretos, pardos e indígenas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Numa abordagem direta sobre racismo, haverá aqueles que afirmem que não existe discriminação racial no Brasil, ou haverá aqueles que não percebem seu preconceito velado, tão banalizado socialmente que já não pode ser percebido. Basta acompanhar noticiários e dados estatísticos para que a realidade seja estampada.

Aqui de fato, o racismo não é escancarado, além de ser considerado crime. Um dos motivos de sua existência é o fato, talvez, de o Brasil ter sido a região que mais recebeu escravos trazidos do tráfico da África, cerca de 5 milhões. O Banco de Dados do Comércio Transatlântico de Escravos estima que foram 4,8 milhões de pessoas

escravizadas trazidas para território brasileiro. O Brasil foi também o último do Ocidente a abolir a escravidão. Àquela época a abolição não foi acompanhada por nenhuma ação no sentido de integrar os negros, à sociedade brasileira. Dados do IBGE e do Mapa da Violência ratificam essas informações, de cor e de raça no país: os brancos têm maiores salários, sofrem menos desemprego, enquanto os negros são os que sofrem mais com trabalho infantil e violência, também sendo a maioria nos presídios. A desigualdade tem cor.

Contudo, a implantação de cotas raciais para possibilitar o acesso dos negros ao ensino superior e aos cargos do funcionalismo público, por exemplo, apontam alguns efeitos positivos. O número de estudantes negros (pretos e pardos) na educação superior está aumentando significativamente. Segundo o IBGE, eles são 50,3% de estudantes matriculados. Apesar da notícia positiva, as matrículas dos negros não se distribuem igualmente entre os cursos. Um levantamento do “Quero Bolsa”, uma plataforma que oferece bolsas de estudos, mostra que o curso de medicina é o que tem a menor proporção de estudantes negros, seguido ainda pelos cursos de Design Gráfico, Medicina Veterinária, *Design* e Moda. A análise considerou cursos de instituições públicas e privadas. Em contrapartida, os cursos de licenciatura são os que mais incluem os negros no ensino superior, Letras, Química, Matemática e Geografia.

O combate ao racismo exige igualdade de oportunidades. Maior efetividade das ações afirmativas, políticas públicas, efetividade essa dos negros conseguirem ocupar todas as vagas disponibilizadas. O Brasil será um país melhor se for igual para todos.

O presente trabalho teve como objetivo estudar como o direito brasileiro e o direito Internacional lidam com o racismo e o que tem sido feito para combatê-lo. A criminalização do racismo no combate à discriminação e o preconceito que ocorreu ao longo da história, fruto de dominação, opressão e segregação entre grupos que acreditaram ser superiores aos demais.

A Constituição Federal de 1988, quando criminalizou o racismo confirmou o grau de preconceito e discriminação racial enraizado na sociedade, e assim evidenciou como princípio fundamental a necessidade do seu combate. Na Carta Magna há também a questão de o racismo ser inafiançável e imprescritível.

A Lei nº 7.716 de 1989 regulamentou o racismo, estabelecendo as condutas tipificadas como crime de preconceito e discriminação, sujeitas a pena de reclusão. Além da referida lei ainda tem o artigo 140 do Código Penal tipificando a injúria racial.

Tudo ocorre com a finalidade de se alcançar a igualdade entre todos os indivíduos independentemente de raça, cor, religião. É notório a importância das políticas públicas no combate ao racismo e na efetivação da igualdade. Destaca-se entre essas as ações afirmativas pelo combate a desigualdade dos desníveis socioeconômicos causados pelo preconceito.

O racismo é vedado em termos de afronta à igualdade da dignidade da pessoa humana, e os Estados são orientados a erradicar o racismo e eliminar toda e qualquer forma de discriminação ou preconceito racial. Esses compromissos foram estabelecidos por meio de documentos internacionais através do consenso e apoio dos Estados. Ao assumir o compromisso, os países se obrigam a combater o racismo fazendo todo esforço necessário.

A obrigação dos Estados no combate ao racismo tem sua fonte nos direitos humanos, a fim de promover a igualdade e reprimir as condutas preconceituosas e de discriminação. O Estado brasileiro tem utilizado como forma de prevenção ao racismo medidas punitivas. Analisando a legislação brasileira é possível reafirmar o compromisso do Brasil com a erradicação do racismo segundo as orientações dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716, 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 6 de jan. 1989

BRASIL. Lei nº 12.288, 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 21 de jul. 2010

BRASIL. Lei nº 12.711, 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 30 de ago. 2012

BRASIL. Lei nº 12.990, 9 junho de 2014. Reserva aos negros 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de cargos efetivos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 10 de jun. 2014

BRASIL. Decreto nº 592, 6 de julho de 1992

BRASIL. Decreto nº 65.810, 8 de dezembro de 1969

BRASIL. Decreto nº 678, 6 de novembro de 1992

ÂMBITO JURÍDICO Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/democracia-racial-e-miscigenacao-a-desmistificacao/>> Acesso 18 de abril de 2020

BRASIL ESCOLA UOL .

Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/racismo.htm>> Acesso 18 de abril de 2020

COMPARATO, FK. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 1-55.

EXAME BRASIL Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/conheca-os-marcos-juridicos-da-luta-da-populacao-negra-no-brasil/>> Acesso dia 12 de março de 2020

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Editora Positivo. 2009. p.1586.

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>> Acesso 12 de março de 2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL Disponível em

<<https://nacoesunidas.org/acao/discriminacao-racial/>> Acesso dia 12 de março de 2020

Relatório da População Afrodescendente na América Latina Disponível em

<<https://www.segib.org/pt-br/informe-de-las-organizaciones-de-la-poblacion-afrodescendiente-en-america-latina/>> Acesso 18 de abril de 2020

SUR 28 - v.15 n.28 • 151 – 164 , Revista Internacional de Direitos Humanos, 2018